



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02665/09

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de Arara. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-presidente José Cláudio de Araújo Duarte. Julgamento regular da prestação de contas. Declaração de atendimento dos preceitos da LRF. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Emissão de recomendações ao atual gestor.

ACORDÃO APL TC 909/2010

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Arara, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-presidente José Cláudio de Araújo Duarte.

Após o exame da documentação encaminhada, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 94/100, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. o orçamento, Lei nº 126, de 16/11/2007, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 402.000,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 397.000,00, correspondentes a 98,75% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 396.358,96, equivalentes a 98,59% da importância fixada no orçamento;
4. a receita extraorçamentária somou R\$ 23.321,62, referente a “Consignações Diversas” e a despesa extraorçamentária atingiu o mesmo valor, registrada no mesmo elemento econômico;
5. regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores;
6. não há registro de denúncia envolvendo o exercício de 2008;
7. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 144.798,00, correspondeu a 36,47% da Receita da Câmara¹, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
8. os gastos com pessoal, na importância de R\$ 287.607,16, corresponderam a 2,87% da Receita Corrente Líquida², cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 6,78% da receita tributária e transferida em 2006³, cumprindo as disposições do art. 29-A da Constituição Federal;
10. os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF referentes aos dois semestres do exercício, contendo todos os demonstrativos legalmente exigidos, foram devidamente publicados e encaminhados ao TCE/PB dentro do prazo estabelecido;
11. por fim, apontou as seguintes irregularidades:

¹ Receita da Câmara em 2008: R\$ 397.000,00.

² Receita Corrente Líquida em 2008: R\$ 10.006.066,55.

³ Receita tributária e transferida em 2007: R\$ 5.844.088,42.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02665/09

Fl. 2/4

- 11.1. insuficiência financeira para quitação dos compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 18.465,48 (a Auditoria lançou no demonstrativo de fl.98, item “7.4”, a diferença previdenciária patronal não recolhida, calculada pela aplicação de 22% sobre os vencimentos e vantagens fixas);
- 11.2. despesa não licitada, no valor de R\$ 40.800,00, equivalente a 10,29% da despesa orçamentária, referente a serviços técnico-contábeis (R\$ 22.800,00) e aquisição de combustíveis (R\$ 18.000,00);
- 11.3. utilização de instrumento normativo inadequado para fixação dos subsídios dos Vereadores;
- 11.4. inexistência de controles mensais individualizados de veículos e máquinas;
- 11.5. pagamento por serviços contábeis e pessoa diversa da constante do contrato;
- 11.6. falta de recolhimento de obrigação previdenciária, no valor de R\$ 13.261,80, incidente sobre serviços jurídico-contábeis e de filmagem prestados por pessoas físicas; e
- 11.7. falta de recolhimento de parte da obrigação previdenciária patronal (a Auditoria calculou 22% sobre os vencimentos e vantagens fixas, apontando recolhimento a menor de R\$ 19.115,20).

Regularmente citado, o responsável apresentou as justificativas e documentos de fls. 104/177, que, segundo a Auditoria, fls. 180/182, lograram elidir as falhas relacionadas à despesa não licitada e pagamento por serviços contábeis a pessoa diversa da constante do contrato. Quanto aos demais itens, manteve o entendimento inicial, conforme comentários a seguir resumidos:

- INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Defesa - alegou que os anexos XIV e XVII da prestação de contas, fls. 26 e 30, não demonstram obrigações financeiras de curto prazo.

Auditoria - a falta de lançamento na contabilidade de parte das obrigações previdenciárias patronais não recolhida, no valor de R\$ 19.115,20, calculada com a aplicação de 22% sobre os vencimentos e vantagens fixas, motivou a insuficiência financeira de R\$ 18.465,68, vez que o saldo final foi de apenas R\$ 649,52.

- UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTO NORMATIVO INADEQUADO PARA A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Defesa - justificou que a Resolução foi aprovada pela legislatura anterior, com amparo nas Emendas Constitucionais 19/98 e 25/00, sem que houvesse quaisquer questionamentos do Tribunal no julgamento das contas correspondentes.

Auditoria - ratificou que os subsídios dos Vereadores devem ser fixados por lei, na forma do disposto nos arts. 27, 28 e 29 da Constituição Federal.

- INEXISTÊNCIA DE CONTROLES MENSAIS INDIVIDUALIZADOS DE VEÍCULOS E MÁQUINAS

Defesa - justificou que a despesa com peças e combustíveis foi destinada ao único veículo pertencente à Câmara, dispensando, assim, maiores controles.

Auditoria - destacou que as alegações são improcedentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02665/09

Fl. 3/4

- NÃO RECOLHIMENTO DE INSS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Defesa - justificou que não reteve o INSS de prestadores de serviços jurídico-contábeis por se tratar de profissionais liberais contribuintes da obrigação previdência em repartições outras no limite do teto.

Auditoria - informou que, de acordo com a Lei nº 10.666/03, o município deve reter 11% a título de contribuição do prestador de serviço individual e contribuir com 20% na qualidade de tomador do respectivo serviço, ao tempo em que destacou a inexistência de documentação comprobatória do que o defendente alegou.

- NÃO RECOLHIMENTO DE PARTE DA OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL

Defesa – acostou aos autos as GFIPS do exercício de 2008 visando comprovar que foram recolhidas as obrigações patronais de todos os vereadores e servidores da Câmara.

Auditoria – a documentação encartada (GFIPS) não comprova que tenha sido retido e recolhido o INSS de todos os funcionários e vereadores da Câmara. Os vencimentos e vantagens alcançaram R\$ 251.411,77, no exercício. A parcela patronal que deveria ter sido recolhida era de R\$ 55.310,59, correspondente a 22% daquela importância, no entanto, o recolhimento atingiu R\$ 36.195,39, faltando, assim, uma diferença de R\$ 19.115,20.

Em pronunciamento oral, na sessão de julgamento, o d. Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB acompanhou o entendimento da Auditoria .

É o relatório, informando que o gestor não foi intimado para esta sessão de julgamento.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As falhas subsistentes dizem respeito à:

- a. insuficiência financeira para quitação dos compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 18.465,48;
- b. utilização de instrumento normativo inadequado para fixação dos subsídios dos Vereadores;
- c. inexistência de controles mensais individualizados de veículos e máquinas;
- d. falta de recolhimento de obrigação previdenciária, no valor de R\$ 13.261,80, incidente sobre serviços jurídico-contábeis e de filmagem prestados por pessoas físicas; e
- e. falta de recolhimento de parte da obrigação previdenciária patronal

No tocante à falta de recolhimento de parte da obrigação previdenciária patronal, cumpre destacar que a Auditoria calculou 22% sobre os vencimentos e vantagens fixas, obtendo R\$ 55.310,59. Desta importância, subtraiu o valor efetivamente recolhido a título de contribuição previdenciária patronal (R\$ 36.195,39), chegando a R\$ 19.115,20. No demonstrativo de apuração das “Disponibilidades Financeiras e Compromissos a Pagar de Curto Prazo”, fl. 98, item “7.4”, a Auditoria lançou essa diferença, originando uma outra inconsistência: a insuficiência financeira para quitação das obrigações de curto prazo.

O Relator entende que seria o caso de o Tribunal comunicar a diferença no cálculo das obrigações patronais à Receita Federal do Brasil, a quem compete aferir o valor efetivamente devido a esse título, afastando, por conseguinte, a falha relacionada à insuficiência financeira para quitação de compromissos de curto prazo. Da mesma forma, o Relator entende que deve ser comunicada àquele órgão fiscal a falha relacionada à falta de recolhimento de obrigação previdenciária sobre a prestação de serviços jurídico-contábeis e de filmagem, para as providências de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02665/09

Fl. 4/4

No respeitante às demais falhas (utilização de instrumento normativo inadequado para fixação dos subsídios dos Vereadores e inexistência de controles mensais individualizados de veículos e máquinas), o Relator entende que não são suficientemente graves a ponto de comprometer as contas em exame, cabendo recomendação ao gestor com vistas a evitar a repetição.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que julguem regulares as presentes contas, declarem atendidas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, comuniquem os fatos relacionados à falta de recolhimento previdenciário à Receita Federal do Brasil e recomendem ao atual gestor maior observância dos princípios constitucionais e dos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando o cometimento das falhas abordadas no presente processo.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02665/09, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Arara, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-presidente José Cláudio de Araújo Duarte;
- II. DECLARAR atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, para as providências que entender pertinentes, a falta de recolhimento de parte das obrigações previdenciárias patronais, bem como a falta de recolhimento previdenciário sobre prestação de serviços jurídico-contábeis e de filmagem; e
- IV. RECOMENDAR ao atual gestor maior observância dos princípios constitucionais e dos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando o cometimento das falhas abordadas no presente processo, sobretudo no tocante à utilização de instrumento inadequado para fixação dos subsídios, devendo ser observado o disposto nos arts. 27, 28 e 29 da Constituição Federal.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de setembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB